



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS N.ºS. 265/06 e 435/06.

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA (de natureza preventiva)

Ilustríssimo Senhor Dr JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI

MD Presidente da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.: UN -
RLAM e UN - BA.

À PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.: UN - RLAM e UN -
BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Procuradora Regional do Trabalho infra-assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar n.75, de 20 de maio de 1993 - mormente, o art.6º, inc.VII, alíneas “a” e “d”, inciso XX c/c o art.84, “ expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando o que consta nos Procedimentos Preparatórios destacados que envolve denúncias de assédio moral com reflexos na saúde física e mental dos trabalhadores;

Considerando a necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1ª, incs.III e IV, 3º, inc.IV, 5º, *caput* , incs.I, III e X ;§§1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil ;

Considerando que nas situações de assédio moral sobressaem a exposição das vítimas a situações incômodas, humilhantes e constrangedoras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PP n. 265/06 e 435/06

com a finalidade de desestabilizá-las emocionalmente e afastá-las do trabalho;

Considerando que a Convenção n.111, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e norma infra-constitucional, Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995, vedam a prática discriminatória;

Considerando que são essenciais à dignidade do ser humano, o direito à vida, a integridade física e psíquica, o direito ao emprego e a sua manutenção, bem como, o direito à liberdade política e religiosa e todos os demais direitos fundamentais do homem e, que as denúncias que se avolumam nos autos se apresentam como incompatíveis com esses direitos, “constituindo um risco invisível, com danos concretos”;

Considerando que o assédio moral, constitui ato discriminatório e se comprovada a sua prática no ambiente de trabalho, importa em tipificação do ato ilícito trabalhista no art.483 e incisos da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando ainda, o disposto no art.4ª, incisos I e II, da Lei n.9.029/95, que prescreve: “ O rompimento da relação do trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta o empregado optar entre: I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; II - a percepção em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.”

RESOLVE

Notificar essa Empresa para :

1. Abster-se de modificar *in pejus* a situação dos Denunciantes envolvidos no curso dos processos investigatórios PP n.265/06 e 435/06, ora reunidos sob a única numeração Rep.n.265/06, até o termo final do Procedimento Preparatório, de modo a evitar o ajuizamento imediato da Ação Cautelar Preparatória;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PP - 265/206 e 435/206

- Determinar que seja dada ciência aos Srs. Gerentes e Supervisores da Empresa da presente Notificação Recomendatória, para que a façam cumprir.

Salvador, 17 de agosto de 2007.

Maria da Glória Martins dos Santos

Procuradora Regional do Trabalho

VIA FAX 2
ENCAMINHADO POR CORREIOS 2/AR

22/08/07